TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0009591-49.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Eunice Calderini Jorge, CPF 743.789.298-72 - Advogado (a) Dr(a). Ivan

Pinto de Campos Junior

Requerido: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ

02.206.577/0001-80 - Advogada Dr^a Gabriela do Prado Werneck – OAB nº

284.585, preposta Sr^a Daniela Cristina Albertini Correia

Aos 18 de abril de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da autora, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento, pelo MM Juiz foi dito que não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença, **D E C I D O.** Trata-se de ação em que a autora alegou que teve o cartão bancário furtado, cancelando-o pouco tempo depois. Alegou ainda que não obstante algumas compras foram na sequência realizadas com os respectivos pagamentos implementados por meio daquele cartão, passando a ser cobrada por isso. Salientou que não conseguiu resolver amigavelmente a pendência, de sorte que almeja à declaração de inexigibilidade do débito daí decorrente. O documento de fls. 02/03 prestigia as alegações da autora a propósito do furto de seu cartão de crédito, nada de concreto se contrapondo ao mesmo. A ré, de sua parte, sustentou na contestação a inexistência de demonstração da fraude invocada pela autora com a utilização indevida de seu cartão de crédito, além de assinalar que a responsabilidade pelo evento foi exclusiva dela e que não houve a informação do furto imediatamente após sua ocorrência. A preliminar arguida em contestação não merece acolhimento. Com efeito, a realização de perícia é prescindível à solução do litígio, com adiante se verá, de modo que o feito pode ser processado nesta sede. Rejeito a prejudicial, pois. No mérito, reputo que tocava à ré fazer prova da regularidade das transações questionadas pela autora, seja em face do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005). Outrossim, é certo que a comprovação haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. GIOIA PERINI, j. 06/03/2009). Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações - independentemente de sua natureza - precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o detentor do cartão de crédito ter efetuado as transações que se questionam. Na espécie dos autos, a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a autora foi a responsável pelos gastos impugnados, nada amealhando de concreto que respaldasse suas alegações. Inexiste nem mesmo indicação de que ela anteriormente já fizera compras em situações semelhantes, não se podendo olvidar que no caso elas tiveram vez na cidade de Araraquara (observo que a autora neste ato confirmou nunca ter feito comparas na cidade de Araraquara). Já a participação de terceiros no episódio não eximiria a responsabilidade da ré, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES: "Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que excluída a responsabilidade do causador direto ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509). Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro. Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor. Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu. Nem se diga, por fim, que a culpa pelo evento foi exclusiva da autora ou que ela não teria comunicado o furto imediatamente após sua ocorrência. Quanto ao primeiro argumento, nota-se que quando muito a autora teve culpa concorrente por manter a senha junto ao cartão (o que foi reconhecido no depoimento pessoal hoje prestado e também no contato telefônico havido como demonstra a gravação apresentada pela ré), o que não assume relevância porque apenas a sua culpa exclusiva beneficiaria a ré (art. 14, § 3°, inc. II, do CDC). Isso sabidamente não sucedeu porque a ré, como assinalado, não dispôs de recursos de segurança efetivos para evitar a eclosão dos fatos. A autora quando muito teria obrado com culpa concorrente, o que não beneficia a ré. Quanto ao segundo, a autora comunicou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

a ré quando lhe foi possível, mas esse fato de igual modo não se reveste de importância pela razões já assinaladas que cristalizam a responsabilidade da ré. A conjugação desses elementos firma a certeza de que inexiste lastro sólido a apontar o liame da autora com os fatos noticiados, de modo que à míngua de comprovação idônea sobre o assunto se acolhe a pretensão deduzida. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos valores referentes às compras especificadas a fl. 01 e na fatura de fl. 03. Torno definitivas as decisões de fls. 08/09 e 15. Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerida - preposta:
Adv. Requeridos(s):
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À

MARGEM DIREITA